Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0051554-63.2023.8.19.0001
Apelante: LUAN JUNIOR DE CARVALHO ALBINO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 16 DA LEI 10.826/03 E 329 DO CÓDIGO PENAL, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA USO PERMITIDO; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE; 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa do apelante cabalmente positivadas nos autos pelas provas documental, pericial e oral produzidas ao longo da instrução criminal. **I.1.** Delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Acusado preso em flagrante portando uma pistola calibre 9mm, carregador e 13 munições, após frustrada tentativa de fuga. Depoimento policial apto a amparar o juízo de reprovação. Validade como meio de prova. Verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva totalmente isolada do contexto probatório. Porte ilegal de

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 22/10/2026 21:39:29
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

armamento restrito municiado absolutamente comprovado nos presentes autos. Conduta de perigo abstrato, que se consuma com o mero ato de portar ilegalmente armas ou munições e tem por objetividade jurídica a segurança e a paz pública. **I.2.** Crime de resistência devidamente configurado. Prova oral que atesta a troca de tiros com policiais militares, após ordem de parada em via pública.

II. Pretensão desclassificatória que se rejeita. Apelante flagrado por policiais militares em operação de rotina. Laudo de exame de arma de fogo e munições. Pistola Beretta, calibre 9mm, com capacidade para produzir disparos. Réu que utilizou arma de fogo adulterada com mecanismo que possibilita rajadas de tiros, o que eleva sua potencialidade lesiva. Materialidade do delito demonstrada. Condição objetiva. Desconhecimento por parte do acusado que não restou evidenciado. Não acolhimento do pedido de desclassificação.

III. Dosimetria. Manutenção. Distanciamento do mínimo legal devidamente motivado e compatível com a gravidade concreta das condutas.

IV. Mantidas as penas fixadas, prejudicados os pedidos subsidiários de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0051554-63.2023.8.19.0001**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em que é apelante **Luan Junior de Carvalho Albino**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

A pretensão absolutória deduzida no presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, depreende-se do conjunto probatório contido nos autos que no dia 02 de maio de 2023, por volta de 00:45h, na rua da Matriz, bairro Vila Rosali, policiais militares se depararam com três motocicletas cujos ocupantes apresentavam comportamento suspeito. O apelante, na garupa de uma delas, desceu do veículo, sacou uma arma, equipada por "kit rajada", e efetuou disparos em direção à guarnição.

Ato contínuo, o apelante evadiu-se do local, mas foi encontrado logo após, próximo à linha férrea. A arma de fogo, por sua vez, foi encontrada em uma poça de sangue. Os demais agentes conseguiram fugir.

Nesse sentido depôs em Juízo, sob o crivo do contraditório, o policial militar *Carlos Rogério da Silva*, em narrativa coerente com as declarações prestadas pelos agentes em sede policial.

Ora, diante de tal relato, não há que se falar em insuficiência de prova para a condenação ou sustentar que depoimentos prestados por policiais não são aptos a amparar um juízo de reprovação, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70 das suas Súmulas, que nada mais representa do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que nenhum motivo restou indiciado no sentido de que o policial ouvido em Juízo tivesse interesse pessoal em prejudicar o apelante, bem como nenhuma informação desabonadora existe contra ele e, assim, nada há nos autos que possa fragilizar o seu relato, no caso, absolutamente harmônico, inclusive com os depoimentos prestados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

No mais, corrobora a prova oral acusatória a apreensão de *1 (uma) arma de fogo Beretta (Pistola), calibre 9mm; componentes Beretta (Carregador), calibre 9mm; e 13 (treze) munições (cartucho intacto),* **com capacidade para produzir disparos**, de acordo com os laudos de fls. 198/217 e auto de apreensão de fl. 12.

Por outro lado, a testemunha *Willian dos Santos de Castro*, em Juízo, declarou que conhecia o apelante apenas de vista e que pilotava a moto cuja garupa era ocupada pelo réu. Afirmou não saber que ele estava armado e que reduziu a velocidade da motocicleta diante da ordem de parada quando começaram os disparos. Por fim, disse que foi atingido no braço e no abdômen.

Já a testemunha *Delcio Junior Magalhães*, em seu depoimento, afirmou não conhecer o réu. Disse que estava na garupa da outra motocicleta, conduzida por seu cunhado *Ryan*, quando ouviu disparos de arma de fogo em local escuro, sendo, em seguida, atingido na perna.

E, ao ser interrogado, o acusado negou a imputação. Sustentou que houve uma troca de tiros entre ocupantes de outra motocicleta e os policiais, quando *Willian* parou a motocicleta e caiu. Alegou que quando percebeu ter sido baleado, correu, pulando o viaduto. Por fim, afirmou que, ao encontrá-lo, os policiais estavam com a arma de fogo e o responsabilizaram pelo crime.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

Como se vê, a versão autodefensiva não convence, eis que conflitante com os demais elementos probatórios constantes nos autos, deixando a defesa de infirmar a prova acusatória.

Assim, ao final da instrução criminal, restou comprovado que o apelante portava a arma de fogo, utilizada, por sua vez, contra os policiais, após tentativa de abordagem.

Convém destacar que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, de perigo abstrato, que se consuma com o simples ato de portar ilegalmente arma e munições, tendo por objetividade jurídica a segurança e a paz pública.

De igual modo, perfeitamente configurado o crime de resistência, pois o apelante, que estava na garupa de uma das três motocicletas, cujos condutores desobedecerem à ordem policial de parada e empreenderam fuga, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a guarnição.

Correto, portanto, o juízo de reprovação.

Da mesma forma, em que pesem as alegações defensivas, o pedido desclassificatório não merece prosperar.

O laudo de exame de arma de fogo e munições, de fls. 198/217, identifica a arma de fogo apreendida em poder do apelante como uma Pistola “Beretta”, calibre 9mm, número de série AA053555B, além do respectivo carregador e cartucho intacto, armamento este classificado como de uso restrito. No laudo consta, ainda, que a arma apresentava capacidade de produzir disparos.

Com relação à dosimetria, cumpre registrar que as penas-bases foram devidamente afastadas do mínimo legal, amparadas pelas graves circunstâncias dos crimes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Ora, para que se configurasse o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, bastaria a apreensão da arma de fogo de uso restrito, cuja eficácia para produzir disparos foi apontada pela perícia. Contudo, no caso em tela, o armamento em questão foi apreendido juntamente com 13 (treze) munições, incrementando a gravidade da conduta. Se não bastasse, consta nos autos que o réu utilizou arma de fogo adulterada com mecanismo que possibilita rajadas de tiros (laudo de id. 210), o que eleva sua potencialidade lesiva.

Além dos mais, note-se que a prova oral acusatória, não infirmada pela defesa, é no sentido de que o réu disparou contra os policiais após ordem de parada, o que igualmente justifica um maior rigor penal, sendo importante consignar que, nessas condições, os aumentos foram até mesmo modestos.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência de ***reformatio in pejus*** quando o Tribunal revê os critérios utilizados na individualização da pena para **manter** ou reduzir as penas, ainda que apenas a defesa haja recorrido. A esse respeito, confira-se, ***in verbis***:

> "*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DE REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO E DE CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 .*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito da Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. ***2. Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.*** *3. Inexistência de reformatio in pejus e inviabilidade do pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 4. Ordem denegada*." (HC 101917, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010.)

"*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 3. Exasperação da pena-base estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador e cuja resultante não teve desfecho flagrantemente desproporcional. 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena-base, imprescindíveis o*

reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. ***O amplo efeito devolutivo do recurso de Apelação autoriza o Tribunal local, ainda que em julgamento de irresignação exclusiva da Defesa, a alterar a fundamentação da sentença, desde que o desfecho não agrave o quantum final de pena fixado.*** *Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido*."

(HC 168174 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

"*EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. PROVAS INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA OU DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1.* ***Inexiste afronta à parte final do art. 617 do Código de Processo Penal quando, em recurso exclusivo da defesa, fica mantida a sentença, sem agravamento da pena ou da situação jurídica do réu. 2. Agravo interno desprovido."***

(HC 234552 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2024 PUBLIC 04-03-2024)

Uma vez mantidas as penas, descabidos os pleitos de substituição da pena privativa de liberdade ou de ***sursis***, por se tratar de delitos em concurso material, um deles praticado com violência contra a pessoa, além da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, as quais

inclusive respaldaram o aumento da pena-base. Neste sentido, aliás, o seguinte precedente:

> "*EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DE SURSIS. ANÁLISE CONJUNTA DOS REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixou-se no sentido de que, configurado o concurso material de crimes, a análise dos critérios objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como para concessão do sursis deve levar em conta todos os crimes praticados, e não cada infração isoladamente.*
> *2. Considerando que a somatória das penas privativas de liberdade de ambos os crimes perpetrados em concurso, vale dizer, violência doméstica contra criança e posse de arma de uso restrito com sinal de identificação suprimido, supera os 02 (dois) anos de privação da liberdade e, ainda, que dentre as infrações cometidas encontra-se delito perpetrado com violência doméstica contra pessoa, inviável a aplicação dos institutos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.*
> *3. Agravo regimental não provido.*"
> (AgRg no AREsp 2158979 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2022/0201210-0 - Relator - Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) - Órgão Julgador - T6 -

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

SEXTA TURMA - Data do Julgamento - 07/10/2024 - Data da Publicação/Fonte - DJe 09/10/2024.)

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ